

A. I. Nº - 206858.0005/04-6  
AUTUADO - FRANCISCO SOUZA FILHO  
AUTUANTE - ELISABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ORIGEM - INFAS CRUZ DAS ALMAS  
INTERNET - 02.09.04

## 2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0311-02/04

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECÔNOMICO-FISCAIS. DME. (DECLARAÇÃO DO MOVIMENTO ECONÔMICO DE MICROEMPRESA) DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 07/05/2004, para aplicação da multa no valor de R\$ 2.042,63, em face da declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (DME) relativa ao exercício de 2003, conforme documentos às fls. 05 e 06.

O autuado através de seu representante legal, em sua defesa constante às fls. 09 e 10, alega que a não apresentação das informações dos valores referentes às entradas de mercadorias decorre apenas de um lapso no preenchimento da DME, mas que não houve dolo, fraude ou simulação em tal ocorrência, salientando que não houve prejuízo a Fazenda Pública, uma vez que todas as notas fiscais coletadas no CFAMT estão escrituradas no Registro de Entradas. Para comprovar sua alegação, o deficiente acostou ao seu recurso cópia da DME retificadora e os livros Registro de Entradas, de Saídas e de Apuração do ICMS do exercício de 2003 (docs. fls. 11 a 93).

Por fim, requer a procedência parcial do Auto de Infração.

Na informação fiscal à fl. 97, o autuante manifesta-se acerca da razão defensiva dizendo que o contribuinte confessou o cometimento da infração que lhe foi imputada, e que o seu argumento defensivo é descabido por entender que se trata de uma obrigação acessória da empresa declarar todas suas operações na DME. Manteve a autuação, ressaltando a importância que tem as informações econômico-fiscais para fins da participação dos municípios na receita tributária do ICMS.

### VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte supra a multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, no valor de R\$ 2.042,63, em decorrência de declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentados através da DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresa).

Na análise das peças processuais, constato que realmente o contribuinte apresentou declaração incorreta na DME (DECLARAÇÃO DO MOVIMENTO ECONÔMICO DE MICROEMPRESA) inerente ao exercício de 2003, cujo valor das entradas omitidas foi apurado através do confronto dos dados

declarados com o montante informado GETRA Gerência de Trânsito no Relatório de Notas Fiscais coletadas pelo CFAMT, tendo sido constatado o montante de entradas no valor de R\$40.852,64, e não declarado nenhum valor.

O autuado não nega que tenha omitido entradas no valor que serviu de base para o cálculo da multa, contudo alegando que as notas fiscais estão lançados no Registro de Entradas; que não houve dolo de sua parte, e que já regularizou a pendência nas informações econômico-fiscais pede a improcedência da autuação. Diante de um fato dessa natureza, não vejo como acatar o pleito do contribuinte autuado, pois não há prova de que a escrituração ocorreu antes da ação fiscal, haja vista que o livro apresentado não foi autenticado na repartição fazendária, e o estabelecimento não estava obrigado a proceder a escrituração do Registro de Entradas. Além disso, considero que as informações econômico-fiscais se constituem como elemento importante para o planejamento tributário da Secretaria da Fazenda, estando a omissão de tais informações sujeita a penalidade equivalente a 5% do valor comercial das mercadorias não declaradas na DME.

Nestas circunstâncias, restando caracterizado o cometimento da infração, concluo que é devida a imposição da multa por descumprimento da obrigação tributária acessória, conforme previsto no artigo 42, XIII-A, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 206858.0005/04-6, lavrado contra **FRANCISCO SOUZA FILHO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 2.042,63**, prevista no artigo 42, XII-A, da Lei n.º 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TEREZA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA